

Efectivação da responsabilidade solidária por créditos laborais no âmbito do novo processo especial de impugnação da regularidade e licitude do despedimento*

Filipe Fraústo da Silva

Advogado especialista em Direito do Trabalho

Uría Menéndez – Proença de Carvalho

I. DECISÃO^[1]

«INCIDENTE DE INTERVENÇÃO PROVOCADA DEDUZIDO PELO TRABALHADOR NA SUA CONTESTAÇÃO:

Na sua contestação, o trabalhador veio requerer a intervenção provocada da sociedade «BBB», para quem também se havia obrigado a prestar trabalho.

Notificada, a entidade empregadora opôs-se à requerida intervenção.

Cumpra decidir.

Como regra geral, “qualquer das partes pode chamar a juízo o interessado com direito a intervir na causa, seja como seu associado, seja como associado da parte contrária” (art. 325º n.º 1 do C.P.C.).

A presente acção, no entanto, segue a forma de processo especial, já que constitui uma acção de impugnação judicial de regularidade e licitude do despedimento prevista nos arts. 98º-B e segs. do C.P.T., apresentando por via disso especificidades próprias de forma.

* Texto que serviu de base à intervenção do autor no Colóquio organizado pelo Sindicato dos Magistrados do Ministério Público sobre «As Alterações ao Código do Trabalho e a Acção Especial de Impugnação do Despedimento» que teve lugar em Lisboa (no Hotel Real Palácio) no dia 13 de Janeiro de 2012.

^[1] Do Mmo. Juiz de Direito do 1.º Juízo do Tribunal do Trabalho de Braga, DR. JOÃO PAULO DIAS PEREIRA, no proc. 468/11.OTTBRG (ref.ª 1316752).

O legislador entendeu, assim, que o direito material que se pretende fazer valer neste com este [sic] tipo de acções não se adequa ao processo comum, necessitando de uma forma de processo especial dada a sua natureza peculiar.

De entre as suas especificidades, realça-se desde logo o modo particular pelo qual se inicia a instância: com a entrega, pelo trabalhador, junto do tribunal competente, de requerimento em formulário electrónico ou em suporte de papel, do qual consta a declaração de oposição ao despedimento — art. 98º-C nº 1 do CPT (na redacção introduzida pelo Dec.-Lei nº 295/2009, de 13-10).

Neste formulário deve ser, também, identificada a pessoa jurídica que promoveu o despedimento.

Uma vez que esta forma processual apenas é aplicável ao despedimento individual comunicado ao trabalhador por escrito, apenas poderá aí figurar como sujeito passivo quem tenha, efectivamente, proferido aquela decisão e não quaisquer outras entidades com quem o trabalhador possa também estar vinculado contratualmente e que não tenham subscrito a decisão que se visa impugnar.

Na verdade, esta acção destina-se exclusivamente à impugnação judicial da regularidade e licitude do despedimento comunicado ao trabalhador por escrito, não cabendo na mesma outro tipo de despedimentos ou a apreciação de causas de pedir complexas que passem pela caracterização da relação contratual ou pela identificação da entidade empregadora, pois estas questões deverão estar clarificadas face ao teor da decisão escrita de despedimento.

Entendemos, assim, que o sujeito passivo da acção de impugnação judicial da regularidade e licitude do despedimento não pode ser distinto da pessoa jurídica que profere a respectiva decisão escrita, não sendo por isso admissível a intervenção de terceiros a título principal.

Aliás, no caso concreto, inicialmente o trabalhador direccionou correctamente o centro da sua pretensão apenas para a empresa «AAA», identificando-a no requerimento inicial como entidade empregadora, em consonância com a entidade que promoveu todo o procedimento disciplinar e subscreveu a respectiva decisão final.

Acresce, ainda, que a possibilidade de intervenção de terceiros no presente processo, para além de não se encontrar expressamente prevista nas normas processuais que o criaram, foi afastada implicitamente pelo art. 98º-L nº 5 do